LEI Nº 393

Luiz B. Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 89, de 19 de maio de 1949, modificada pela Lei nº 114, de 27/10/49:

Art. 2º - A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.

§-Único - Essas despesas compreendem:

a) - preço dos materiais empregados;
b) - preparo da sub-base;
c) - mão de obra;
d) - obras de drenagem indispensáveis à execução da pavimentação, excluídas as galerias pluviais, que se estendam por outras vias públicas;
e) - colocação de guias, e
f) - demais serviços auxiliares estritamente relacionados.

Art. 3º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiada com a execução de calçamento.

Art. 4º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 5º - O total das despesas ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e respectivas cotas de cada um e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§-1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao esclarecimento e, verificando a sua procedencia, mandará fazer as retificações necessárias.

§-2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Camara, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, na forma da legislação em vigor.

§-3º - Decidido favoràvelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Art. 7º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Secção competente fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Art. 8º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas total, anual e parcial devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que êle for fazendo, durante o prazo estipulado no artigo 9º desta Lei.

§-Único - Quando a obra fôr executada por firma particular, a Prefeitura emitirá os avisos de pagamento da "Taxa de Pavimentação" depositando-os em estabelecimento bancário, à ordem do empreiteiro e por indicação do mesmo.

Art. 9º - A taxa de calçamento começará a ser cobrada 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e será arrecadada:

a) - de uma só vez;
1 - em dinheiro, com desconto de 10%;
2 - em apólices do Município, pelo valor nominal das que forem emitidas para financiamento da obra, e

Alterada P/ Lei 511
mls
Alterada P/ Lei 521
Alterada P/ Lei 522
Alterada P/ Lei 691

b) - no prazo mínimo de 24 meses, em prestações trimestrais, acrescidas dos juros de 6% a.a.

§- 1º - No caso da letra "b" dêste artigo, vencidas e não pagas 3 (três) prestações, serão elas cobradas executivamente, acrescidas da multa de 10%, procedendo-se da mesma forma, com relação ao restante da dívida.

§ -2º - O pagamento do débito referente ao exercício, poderá ser antecipado no todo ou em parte.

§ -3º - Para pagamento do custo da obra executada, poderá o Executivo transferir, de pleno direito, os avisos-recibo ao empreiteiro, o qual não conseguindo receber, amigavelmente, os relacionará e encaminhará à Diretoria de Serviços Jurídicos, por intermédio do Prefeito, que promoverá a sua cobrança.

Art. 10 - O Edital de concorrência pública para execução da obra, deverá citar o prazo para liquidação do débito à firma vencedora, prazo êsse que começará a ser contado 30 (trinta) dias após o término do serviço e coincidirá sempre com o que fôr concedido aos contribuintes.

Art. 11 - A iniciativa da obra poderá caber:

a) - à própria administração (Prefeitura), e
b) - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, desde que o têrço dêles o requeira à Prefeitura.

Art. 12 - Os interessados, em número que represente um têrço do total da obra (metragem quadrada do calçamento), poderão recusar a execução do serviço, isso dentro do prazo estipulado no Edital de concorrência, assim como poderão contestar o preço apurado, após a abertura das propostas.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas quando necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO:- A presente Lei nº 393 está atualizada, tendo nela sido introduzidas as alterações constantes das seguintes Leis ns. 511, 521 e 522.

mls